



À Comissão Interamericana de Direitos Humanos

Medida Cautelar nº 382/10

COMUNIDADES INDÍGENAS DA BACIA DO RIO XINGU

V

BRASIL

Manifestação

apresentada pela

Artigo 19, Campanha Global pela Liberdade de expressão

ARTICLE 19

Free Word Centre
60 Farringdon Road
London, EC1R 3GA, UK
Tel: +44 20 7324 2500
Fax: +44 20 7490 0566
Web: www.article19.org

ARTIGO 19

Rua João Adolfo, 118 Cj. 802
Centro – São Paulo, Brasil
Tel: + 55 11 3057 0042/0071
Web: www.artigo19.org

Outubro 2011

Sumário

1. Interesse e Legitimidade da Manifestação.....	3
2. Síntese do caso.....	3
3. O Acesso à Informação.....	5
4. Informação ambiental sob a ótica dos padrões internacionais.....	9
5. O Acesso à Informação e a Consulta aos Povos Indígenas.....	13
6. Acesso à informação ambiental sob a ótica da legislação brasileira.....	16
7. Irregularidades na construção da Usina de Belo Monte quanto ao acesso às informações.....	18
8. Conclusão.....	25

A ARTIGO 19 BRASIL, vem apresentar esta manifestação na qualidade de Amicus Curiae no caso apresentado contra o Brasil pelas Comunidades Indígenas da Bacia do Rio Xingu, Pará, em especial sobre a Medida Cautelar nº 382/10 concedida, para demonstrar a importância do acesso a informação pública como direito essencial para garantia de outros direitos humanos da população que se encontra no entorno do projeto e obra da construção da hidroelétrica de Belo Monte, sendo que a ausência de informações vivenciada até o momento demonstra a violação dos artigos 13 e 23 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, suficientes à invalidar e suspender todos os processos executivos do projeto, ora iniciados:

1. Interesse e Legitimidade da Manifestação

A ARTIGO 19 é uma associação civil, sem fins lucrativos, fundada em Londres no ano de 1986, tendo como principal objetivo proteger e promover o direito à liberdade de expressão e acesso a informação, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo da escolha deste artigo para dar nome à organização e, em virtude das atividades desenvolvidas, adquiriu no ano de 1991 "status" consultivo junto a Organização das Nações Unidas – ONU .

Especialmente no que diz respeito ao projeto de Belo Monte, a Associação ARTIGO 19 Brasil (escritório para América do Sul da ARTIGO 19 internacional) vem contribuindo para a capacitação de defensores de direitos humanos para fazer uso de mecanismos de acesso a informação em seu trabalho cotidiano, tendo assessorado populações atingidas e grupos de direitos humanos da região do Alto Xingu brasileiro na elaboração de pedidos de informação sobre temas de interesse destas comunidades.

2. Síntese do caso

A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte está eivada de irregularidades, uma das principais é o não cumprimento do que está previsto pelo artigo 231, § 3º da Constituição Federal, segundo o qual:

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, **ouvidas as comunidades afetadas**, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A partir do descumprimento deste procedimento obrigatório previsto pela Constituição Federal e das leis posteriores que regulamentam a forma e período em que deveriam ocorrer tanto consultas como audiências públicas em projetos de envergadura de usinas hidrelétricas e amplas represas, constata-se a existência de um vasto rol de irregularidades que estão sendo perpetrados pelo Estado ao manter o projeto de Belo Monte em andamento:

- a) Não ocorreu a devida consulta com os povos indígenas;
- b) O Estudo de Impacto Ambiental não foi disponibilizado de maneira satisfatória à sociedade prejudicando a discussão nas audiências públicas;
- c) As audiências públicas foram realizadas em numero insuficiente e foram realizadas com diversas irregularidades;
- d) Os resultados das audiências públicas não foram consideradas pelo órgão licenciador;
- e) Inexistem planos de compensação para as conseqüências sócio-ambientais indicadas no Estudo.

Esta Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em 29 de julho de 2011, solicitou ao Estado que: 1) Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento; 2) Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam (a) a finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte, e (b) o desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados; e 3) Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante apropriação

ilegítima e ocupação por não- indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais.

Existem mais de 11 (onze) processos em tramitação no poder judiciário brasileiro, os quais questionam o decreto, procedimento licitatório, autorização prévia, entre outros atos, processos e documentos que envolvem o projeto. Em entendimento recente, publicado em 17/10/2011, a Desembargadora Selene Maria de Almeida do Tribunal Regional Federal da 1ª Região¹, se manifestou sobre o caso nos seguintes termos:

“Antes de autorizar a construção, o Congresso precisa de dados para saber a extensão de danos que ocorrerão e as soluções que devem ocorrer para permitir a instalação de uma hidrelétrica desse porte, a opinião das comunidades indígenas não é um veto ao empreendimento, mas certamente tem que ser levada em consideração.

As audiências públicas, promovidas durante o processo de obtenção de licenças, não podem substituir a consulta prévia do Congresso Nacional aos povos atingidos. "Audiência pública tem caráter técnico, enquanto a consulta tem por objetivo subsidiar a decisão política", justificou. Além de ser inconstitucional, o decreto que liberou a construção da Usina de Belo Monte desrespeita uma convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata de povos indígenas e tribais, da qual o Brasil é signatário”.

3. O Acesso à Informação

O direito à liberdade de expressão é reconhecido e protegido por diversos instrumentos internacionais, entre eles, o artigo 13º do Pacto de São Jose da Costa Rica, o artigo 4º da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, assim como os artigos 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

O direito à liberdade de expressão se refere não apenas ao direito que cada indivíduo tem de divulgar suas opiniões e pensamentos. Esse direito envolve todo processo comunicacional, garantindo o livre fluxo de informações em uma sociedade democrática. Liberdade de expressão e de informação são duas faces de um mesmo direito que engloba não

¹ <http://www.trf1.jus.br/Processos/ProcessosTRF/ctrf1proc/ctrf1proc.php> consultado em 25/10/2011 as 11h04.

apenas o ato de divulgar, mas também o de buscar e ter acesso a idéias e informações, inclusive aquelas em poder do Estado.. Esse entendimento tem estado presente desde a adoção da primeira lei de acesso a informação conhecida, o Freedom of the Press Act da Suécia, de 1766, que dispõe que: “[t]odo cidadão sueco deve ter direito de livre acesso a documentos oficiais, de forma a encorajar a livre troca de opiniões e a disponibilidade extensiva de informação”².

O exercício do direito à liberdade de expressão e do acesso a informação está vinculado ao respeito à vida em sociedade. Um indivíduo só pode se expressar e participar da vida pública se tiver ao seu dispor e alcance informações de múltiplas fontes e em variados formatos.

No relatório de 2000 sobre a situação dos direitos civis no mundo da organização American Civil Liberties Union, o pesquisador Toby Mendel detalha essa interpretação:

“Pode-se argumentar que a liberdade de receber informações impede autoridades públicas de interromper o fluxo de informações para indivíduos e que a liberdade para difundir informações aplica-se às comunicações dos indivíduos. Faria sentido, portanto, interpretar a inclusão da liberdade de buscar informações, em especial o direito de recebê-las, como impondo ao governo uma obrigação de fornecer acesso à informação que ele detém (...) Garantir a liberdade de expressão sem incluir a liberdade de informação seria mero formalismo, negando a ambas efetiva expressão prática e um dos objetivos centrais que a liberdade de expressão visa alcançar”.

O exercício do direito à liberdade de expressão e do acesso a informação está vinculado ao respeito à vida em sociedade. Um indivíduo só pode se expressar e participar da vida pública se tiver ao seu dispor e alcance informações de múltiplas fontes e em variados formatos.

A importância da liberdade de informação como um direito fundamental é inquestionável. Na primeira sessão da Assembleia Geral da ONU em 1946 foi adotada a Resolução 59(I) que afirmava que a “Liberdade de informação é um direito humano fundamental e ... o alicerce de todas as outras liberdades a que estão consagradas as Nações

² Capítulo 2, artigo 1 (adotado em 1766 e 1949, emendado em 1976).

Unidas”. Abid Hussain, ex-Relator Especial para Liberdade de Expressão e Opinião, apresentou seu relatório à Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1995 afirmando que:

A liberdade será destituída de toda efetividade se as pessoas não tiverem acesso a informação. O acesso a informação é elemento básico da vida democrática. A tendência à reter informações do público em geral deve ser fortemente controlada.

Essas citações ressaltam a importância da liberdade de informação sob diferentes ângulos: como direito autônomo, como direito instrumental para realização de todos os demais direitos, e como um fator caracterizador da democracia.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura em seu artigo 13 que o direito à liberdade de expressão e pensamento engloba *a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.*

A Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão aprovada pela Organização dos Estados Americanos prevê o acesso a informação em poder do Estado como um direito fundamental dos indivíduos, o que corresponde a uma obrigação dos Estados de garantir o exercício deste direito, havendo a possibilidade de em situações excepcionais, e desde que estabelecidas previamente pela lei caso exista um perigo real e iminente que ameace a segurança nacional em sociedades democráticas, a restrição ao acesso.

A interpretação do direito à liberdade de expressão e informação no âmbito internacional tem evoluído muito na última década. Em 2002, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos adotou a Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão na África, interpretando o conteúdo do Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Tal declaração expressamente ratifica a existência do direito de acesso à informação detida pelos órgãos públicos, afirmando que:

Órgãos públicos detêm informações não para si próprios, mas como guardiões do bem público e todos têm o direito de acessar tal informação, sujeitos apenas a regras claramente definidas, estabelecidas por lei³.

³ Princípio IV.

Em 2006 a Corte Inter-Americana de Direitos Humanos, no caso *Claude Reyes vs. Chile*⁴, decidiu que a liberdade de informação é um direito humano básico, implícito e ao mesmo tempo complementar ao direito à liberdade de expressão. Esta foi uma sentença pioneira que marcou a primeira vez que um tribunal internacional confirmou a existência de um pleno direito de acesso à informação detida pelo governo ou por outros órgãos públicos. Na referida sentença, a Corte Interamericana interpretou que:

“... ao expressamente estipular o direito de buscar e receber informação, o Artigo 13 da Convenção protege o direito de todos os indivíduos de solicitar acesso a informação detida pelo Estado, com as exceções permitidas pelas restrições estabelecidas na Convenção. Consequentemente, este artigo protege o direito do indivíduo de receber essa informação e a obrigação positiva do Estado de fornecê-la, a fim de que o indivíduo possa ter acesso a tal informação ou possa receber uma resposta que inclua uma justificativa quando, por qualquer das razões permitidas na Convenção, o Estado esteja autorizado a restringir acesso à informação em um caso específico. A informação deve ser fornecida sem necessidade de comprovação de interesse direto ou envolvimento pessoal para sua obtenção, excepcionados os casos em que uma restrição legítima for aplicável. A entrega da informação a um indivíduo pode, por outro lado, permitir que tal informação circule pela sociedade, de forma que a sociedade possa tomar conhecimento, ter acesso a essa informação e avaliá-la...”⁵.

A Corte Européia de Direitos Humanos, durante muitos anos, protegeu o direito de acesso a informação pública com base no artigo 8 da Convenção Européia – o direito à privacidade e vida em família. No entanto, desde 2009 a Corte tem deixado claro o caráter autônomo do direito à informação. No caso *Tarasag vs. Hungria*, a Corte decidiu que a mídia e outros “watchdogs” sociais, como as organizações da sociedade civil, possuem um direito de acesso a informações de interesse público sob o artigo 10 da Convenção, especialmente se a informação estiver em poder exclusivo do Estado. Recusar acesso a tal informação

⁴ Corte I.D.H., *Caso Claude Reyes y otros*. Sentencia de 19 de septiembre de 2006. Serie C No. 151.

⁵ *Caso Claude Reyes vs. Chile*, parágrafo 92.

caracterizaria um “monopólio da informação” que criaria obstáculos não permissíveis ao livre fluxo de informações e idéias, que são o oxigênio de qualquer democracia⁶.

Hoje, os padrões e jurisprudência internacionais deixam claro que toda pessoa é titular do direito de acesso; que este direito obriga a todas as autoridades públicas de todos os níveis e esferas de poder, e os órgãos autônomos, assim como aqueles que cumprem funções públicas ou prestem serviços ou executem, em nome do Estado, recursos públicos; por fim, deixam igualmente claro que o direito de acesso recai sobre toda a informação “que está sob a custódia, administração ou em mãos do Estado; a informação que o Estado produz ou que está obrigado a produzir; a informação que está em poder daqueles que administram os serviços e fundos públicos (unicamente relacionadas a tais serviços e fundos); e a informação que o Estado capta e a que está obrigado a coletar em cumprimento de suas funções”⁷, não importa em que formato.

4. Informação ambiental sob a ótica dos padrões internacionais

O meio ambiente equilibrado é direito de todos e pressupõe uma vida digna para a totalidade dos membros da coletividade, a partir da constância da diversidade de elementos que o compõe. Para que haja equilíbrio no meio ambiente é necessário que as ações dos seres humanos que por si só desequilibram o fluxo ecológico, sejam pensadas de maneira consciente e por vias menos impactantes, já que o meio ambiente é um bem coletivo.

É certo que a participação pública é, na sociedade atual, uma das chaves fundamentais para alcançar a governabilidade com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável. Esta nova forma de viver a democracia atribui poder aos atores sociais e reforça a presença dos interesses invisibilizados nos processos de tomada de decisão política e sua aplicação. Assim, a participação pública aumenta as possibilidades de integrar o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente, o que em última instância contribui para melhorar as condições de vida de todos os habitantes⁸.

Demonstrando essa situação, o artigo 3º da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano pondera que:

⁶ Társaság a Szabadságjogokért vs. Hungria, Corte Europeia de Direitos Humanos, Julgamento de 14 de abril de 2009, parágrafos 36 a 38.

⁷ El Derecho de Acceso a la Información en el Marco Jurídico Interamericano, OEA/Ser.LV/II CIDH/RELE/INF. 1/09 30 dezembro de 2009, original em espanhol.

⁸ Acesso a Informação Pública – Uma experiência federal *In* http://www.farn.org.ar/docs/p51_acceso2.pdf consultado em 25/10/2011 as 12h

“O homem carece constantemente de somar experiências para prosseguir descobrindo, inventando, criando, progredindo. Em nossos dias sua capacidade de transformar o mundo que o cerca, se usada de modo adequado, pode dar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e o ensejo de aprimorar a qualidade da vida. Aplicada errada ou inconsideradamente, tal faculdade pode causar danos incalculáveis aos seres humanos e ao seu meio ambiente. Aí estão, à nossa volta, os males crescentes produzidos pelo homem em diferentes regiões da Terra: perigosos índices de poluição na água, no ar, na terra e nos seres vivos; distúrbios grandes e indesejáveis no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e exaustão de recursos insubstituíveis; e enormes deficiências, prejudiciais à saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente criado pelo homem, especialmente no seu ambiente de vida e de trabalho”.

Historicamente, diante de inúmeras catástrofes ocorridas pelo mau uso do meio ambiente e principalmente por sua exploração abusiva, começou-se a pensar em meios de proteção do meio-ambiente, tendo em vista a constatação de que o meio ambiente equilibrado induz, necessariamente, melhorias na qualidade de vida do indivíduo, levando à elevação da sua dignidade enquanto pessoa humana.

A Declaração de Estocolmo foi a primeira a discutir sobre essa questão e os seus reflexos fomentaram diversas manifestações internacionais que com o passar dos anos se converteram em legislações de diversos países. No sistema interamericano, o Protocolo de San Salvador - protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, em seu artigo 11 define o direito a um meio ambiente sadio:

Artigo 11. Direito a um meio ambiente sadio:

1. Toda Pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.
2. Os Estados Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente.

Ainda nesse sentido, a Declaração do Rio, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, define como o Princípio 1º o entendimento que *os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.*

O Direito ao meio ambiente equilibrado faz parte do rol de direitos humanos sob a ótica de que somente é possível possuir uma vida saudável e digna em um ambiente sadio e capaz para propiciar bem-estar àqueles que estão inseridos nele.

Em 1972, a Declaração de Estocolmo já aponta nesse mesmo sentido:

Princípio 1

"O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a **desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita ter uma vida digna e gozar de bem estar**, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as presentes e futuras gerações" (grifo nosso).

Analisando a parte final do referido princípio, o qual determina que todo ser humano tem a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pode-se entender que a defesa do meio ambiente depende de todos os cidadãos, principalmente atuando politicamente e exercendo o seu direito à informação, à liberdade de expressão, à tutela judicial, entre outros direitos humanos.

Portanto, faz-se necessário que haja amplo acesso à informação, propiciando a participação política necessária para proteção do meio-ambiente.

A Constituição Federal brasileira, em seu artigo 225, mostra-se totalmente condizente com tais entendimentos internacionais ao prever que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Desse modo, considerando que toda participação política em um sistema democrático como o do Estado Brasileiro depende de um amplo acesso às informações, o Estado deve garantir o acesso às informações ambientais para que a coletividade possa atuar defendendo o meio-ambiente e promovendo a sua qualidade.

A Declaração do Rio explicita isto no seu artigo 10, da seguinte forma:

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que

disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

A Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, à Participação Pública em Processos Decisórios, e à Justiça em Matéria Ambiental, aprovada em 1998, expressa um grande avanço ao conectar direitos ambientais e direitos humanos e estabelece que “cada Parte da Convenção deverá assegurar que as autoridades públicas, mediante solicitação de informação ambiental, deverão disponibilizar referida informação ao público, de acordo com legislação nacional própria.”

Esta convenção encontra-se em vigência para os países que integram a União Européia, e tem gerado diversas discussões em âmbito interno dos países, que deverão adequar suas legislações internas aos princípios ali descritos, no sentido de que garantam que as autoridades públicas forneçam informações ambientais.

O artigo 1 dessa Convenção anuncia que *para contribuir para a proteção do direito de qualquer pessoa das presentes e futuras gerações a viver num ambiente adequado para seu bem estar, deverá ser garantido o seu direito de acesso à informação, à participação pública em processos decisórios e à justiça em matéria de meio ambiente.*

Ao definir o significado de informação ambiental, a Convenção evidencia a interseção entre meio ambiente e os indivíduos, isto porque entende que informação ambiental consiste em qualquer informação independente da forma: escrita, visual, audível, eletrônica ou em outro material qualquer, sobre o estado dos elementos do meio ambiente, tais como ar e atmosfera, água, solo, terra, paisagem e sítios naturais, diversidade biológica e seus componentes, incluindo organismos geneticamente modificados e a interação entre esses elementos; sobre fatores, tais como: substâncias, energia, ruído e radiação, atividades ou medidas, incluindo medidas administrativas, acordos ambientais, políticas, legislação, planos e programas, afetando, ou com potencial de afetar os elementos do meio ambiente, a relação custo benefício e outras análises econômicas e dados utilizados na tomada de decisão ambiental e sobre o estado da segurança e saúde humana, condições de vida humana, sítios culturais ou estruturas construídas, desde que estejam ou possam vir a ser afetados pelo estado dos

elementos do meio ambiente, ou através desses elementos, pelos fatores, atividades ou medidas referidas anteriormente.

Ainda segundo a Convenção de Aarhus, a recusa do acesso a informação ambiental não poderá ocorrer injustificadamente. Ela só está autorizada quando a autoridade pública não dispõe da informação ou quando a questão é manifestamente abusiva ou formulada de maneira genérica;

5. O Acesso à Informação e a Consulta aos Povos Indígenas

Sabe-se que a terra para os povos indígenas significa muito mais do que meramente uma propriedade. Para muitos povos indígenas, suas vidas nascem da terra e com ela estará eternamente ligada. Assim se pronunciou a Corte Interamericana no caso da Comunidade Mayagna Awas Tigni Vs. Nicaragua:

Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente um questão de posse e de produção, mas sim um elemento material e espiritual de que devem gozar plenamente, inclusive para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às futuras gerações.

“Terra”, nesse contexto, deve ser compreendida como muito além da mera propriedade de uma extensão de terra delimitada, mas como todo o ecossistema presente nas áreas habitadas pelos povos indígenas, inclusive rios, animais e mesmo os recursos presentes no sub-solo, independentemente do formal reconhecimento ou demarcação dessas terras como de titularidade indígena (embora o reconhecimento e demarcação sejam obrigações dos Estados) (artigo 13, Convenção 169 OIT e artigo 26.2 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas).

Em razão dessa relação que o indígena tem com a sua terra, inúmeros instrumentos internacionais tratam da importância do acesso à informação por esses povos quando projetos de desenvolvimento tenham impacto sobre o ambiente em que vivem. A Convenção 169 da OIT trata dos processos em que estão envolvidas comunidades indígenas prevendo que, para além do acesso à informação, é necessária a consulta com povos indígenas nos seguintes termos:

Artigo 6^o

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

Artigo 7^o

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Um estudo a respeito da interpretação das previsões da Convenção 169 esclarece que a consulta aos povos indígenas não é facultativa. Sua ausência dentro dos parâmetros indicados é quesito de nulidade:

“la participación es un derecho de los pueblos indígenas y un deber de los estados. Éstos deben implementarla inmediatamente y su ausencia acarrea la nulidad de los actos que afectan directamente a los pueblos indígenas y hayan sido adoptados sin su participación ya que se trata de un recaudo

⁹

http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_100907.pdf, consultado em 25/10/2011 as 11h16

esencial en el procedimiento de formación de la voluntad estatal¹⁰”.

No caso *Saramaka v. Suriname*, a Corte Interamericana considerou que a consulta é um requisito procedimental que deve ser cumprido necessariamente antes da tomada de decisões. O seu não cumprimento determina a invalidez das medidas tomadas em inobservância a essa exigência.

Desta forma, as consultas deverão seguir os procedimentos apropriados e não se tratam de meras conversas informais, daí a previsão de que sejam prévias e determinem formas para se alcançar acordos quanto a projetos, execução, alcances, efeitos, entre outros. Estas consultas servirão de base para o encaminhamento da proposta junto aos representantes legislativos.

No que diz respeito a interpretação do artigo 7º da Convenção 169, entende-se que os povos indígenas são dotados de autodeterminação e desta forma:

Este aspecto «interno» del derecho a la libre determinación de los pueblos, así ligado originariamente al ejercicio de los derechos políticos, se amplió al reconocerse la identidad de pueblos con demandas de autonomía diferentes a la constitución de estados separados. De este modo, la «libre determinación interna» se relaciona con un concepto de democracia que reconoce la heterogeneidad cultural, la inclusión de los derechos de las minorías a la autonomía y la participación colectiva en el estado sin cuestionar La integridad territorial de éste¹¹.

Como princípios gerais para as consultas, os documentos internacionais estabelecem que elas (artigo 6.2 da Convenção 169 da OIT e artigo 19 da Declaração sobre os Direitos dos Povos Indígenas):

- Devem ser regidas pela boa-fé;
- Seu alvo deve ser chegar a um acordo, tendo como objetivo primordial o consentimento;

¹⁰ Convenio 169 de la OIT sobre Pueblos Indigenas (comentado y anotado) *In* http://util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/util.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/files/Manual_critico_C169_OIT.pdf - consultado em 25/10/2011 as 11h29

¹¹ idem

- As consultas devem ser prévias, ou seja, realizadas antes que sejam adotadas e aplicadas as medidas legislativas e administrativas que afetarão os povos indígenas.

A Corte Inter-Americana tem aplicado tais parâmetros no âmbito das Américas, tendo adotado, nos diversos casos relacionados a consulta indígena levados a sua apreciação (Comunidade Mayagana Awas Tingni v. Nicarágua, Comunidade Indígena Yayke Axa v. Paraguai, Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguay, Povo Saramaka v. Suriname), o princípio do consentimento livre, prévio e informado. Esse foi também o parâmetro adotado por esta Comissão para concessão das medidas cautelares no presente caso.

6. Acesso à informação ambiental sob a ótica da legislação brasileira

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece como fundamental o direito de todos de “receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (artigo 5º, XXXIII).

Em 2003, o Estado brasileiro editou a Lei de Informações Ambientais (Lei 10.650), a qual em seu artigo 2º estabelece que as autoridades públicas deverão permitir o acesso às informações ambientais nos seguintes termos:

Art. 2º - Os órgãos e entidades da Administração Pública, direta, indireta e fundacional, integrantes do Sisnama, ficam obrigados a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, especialmente as relativas a:

I - qualidade do meio ambiente;

II - políticas, planos e programas potencialmente causadores de impacto ambiental;

III - resultados de monitoramento e auditoria nos sistemas de controle de poluição e de atividades potencialmente poluidoras, bem como de planos e ações de recuperação de áreas degradadas;

IV - acidentes, situações de risco ou de emergência ambientais;

- V - emissões de efluentes líquidos e gasosos, e produção de resíduos sólidos;
- VI - substâncias tóxicas e perigosas;
- VII - diversidade biológica;
- VIII - organismos geneticamente modificados.

E quanto ao entendimento de que o meio-ambiente é um bem coletivo e que cabe a toda coletividade defendê-lo e preservá-lo, o primeiro parágrafo do referido artigo especifica que qualquer indivíduo, independentemente da comprovação de interesse específico, terá acesso às informações de que trata a lei.

A Constituição Federal brasileira dispõe que deverá ser realizado estudo ambiental para os projetos de grande impacto, como a construção da Usina de Belo Monte. Tal estudo deverá ser amplamente publicizado. Ainda nesse sentido, a resolução interna do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 009 determina a realização de Audiências Públicas para se discutir o EIA-RIMA:

Art. 1º - A Audiência Pública referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 001/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito.

Em 25 de outubro de 2011 o Senado Federal brasileiro aprovou o texto da nova Lei de Acesso a Informação Pública, que agora apenas espera ratificação pela Presidente Dilma Roussef. A Presidente já se manifestou publicamente em apoio ao projeto de lei. O texto estabelece vários dispositivos relacionados à obrigação do Estado de voluntaria e pró-ativamente disponibilizar uma série de informações, assim como estabelece responsabilidades específicas relacionadas ao processamento e resposta a pedidos de informação. Com a adoção desta norma, o Estado brasileiro assume de forma incisiva suas obrigações internacionais relacionadas ao direito à informação, estabelecendo a abertura como regra e o sigilo como exceção. A nova lei dispõe que:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
- II - informação contida em registros ou documentos, produzidos

ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Além disso, a nova lei de acesso a informações públicas brasileira afirma que “o acesso a informações públicas será assegurado mediante realização de audiências ou consultas públicas” e que informações relacionadas a violações de direitos humanos não poderão ser classificadas como sigilosas ou mantidas em confidencialidade.

7. Irregularidades na construção da Usina de Belo Monte quanto ao acesso às informações

Conforme apontado acima, a legislação brasileira determina que toda alteração no meio ambiente que cause impactos significativos deverá ser objeto de um Estudo de Impacto Ambiental, tendo em vista os grandes efeitos negativos que podem ter sobre a saúde, segurança, bem estar da população local, assim como o impacto nas atividades sociais e econômicas, nas condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

Desde 1974, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) se manifesta no sentido de que seus países membros elaborem normas internas exigindo a elaboração do Estudo de Impacto Ambiental. Este estudo tornou-se essencial para que os

bancos de fomento internacionais, como o Banco Mundial, decidam sobre a aprovação do financiamento de obras que explorem recursos naturais.

Dessa maneira, a lei brasileira ao exigir o EIA-RIMA atende ao princípio 17 da Declaração do Rio, a qual determina que a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

E assim, em obediência a Resolução Conama nº001/86, o estudo foi elaborado para a UHE de Belo Monte. O Estado deveria, portanto, possuir informações ambientais necessárias para autorizar ou negar a construção da usina. Estas informações deveriam ter sido amplamente divididas e discutidas com a população a ser atingida pela obra. Em nenhum momento o Estado pode alegar não dispor dos dados necessários para informar seus cidadãos e cidadãs, já que era sua obrigação coletar tais informações, assim como dar publicidade a elas. No entanto, não foi isso que ocorreu.

- **O Estudo de Impacto Ambiental não foi disponibilizado de maneira satisfatória à sociedade prejudicando a discussão nas audiências públicas;**

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA deve servir de base para a concessão ou não das Licenças necessárias para o início das obras pelo órgão licenciador. Além de analisar este estudo, IBAMA¹², órgão licenciador, deve analisar os resultados das Audiências Públicas, consideradas como um instrumento de participação democrática da população. Nas audiências a população, a partir do conhecimento dos resultados apresentados pelo EIA-RIMA, poderá se informar e discutir a obra e seus impactos.

Ocorre, no entanto, que o Estado brasileiro desrespeitou estes mandamentos que pautam a participação democrática da sociedade nas tomadas de decisão ambiental.

¹² O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) é um autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, conforme art. 2º da Lei 7.735/1989, com a finalidade de exercer o poder de polícia ambiental, executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais relativas ao licenciamento ambiental, ao controle de qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental; e executar as ações supletivas de competência da União de conformidade com a legislação ambiental vigente *in* <http://www.ibama.gov.br/institucional/quem-somos> consultado em 24/10/2011- 12h10.

A concessão de licença prévia à obra foi realizada em revelia à lei, tendo em vista que o governo brasileiro não disponibilizou o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto ao Meio Ambiente (EIA-RMA) com antecedência razoável para que a população conseguisse compreender os riscos e as conseqüências trazidas pela obra, e assim, participar das Audiências Públicas com todas as informações existentes e necessárias para um real debate. O Estudo, que em seu formato final apresentava mais de 20.000 páginas, foi disponibilizado apenas 2 dias antes da audiência.

Além disso, o número de audiências realizadas, tendo em vista o total da população afetada, pode ser considerado absolutamente insuficiente. Durante as 4 audiências realizadas para os cerca de 40.000 atingidos, não foi disponibilizada qualquer tradução para os povos indígenas, tendo todo o debate ocorrido apenas em português.

Nas poucas audiências realizadas, observou-se diversas anomalias, tais como a forte presença de policiais armados, causando intimidação aos participantes, e a disponibilização incompleta do EIA-RMA. Ademais, os resultados das audiências públicas deveriam ter sido consideradas pelo IBAMA para a expedição da licença, o que não foi feito, como demonstrado pelo parecer nº 114/2009 do próprio IBAMA:

Ao longo deste Parecer é apontada uma série de recomendações relativas ao Estudo de Impacto Ambiental do AHE Belo Monte. Ressalta-se que, tendo em vista o prazo estipulado pela Presidência, esta equipe não concluiu sua análise a contento. Algumas questões não puderam ser analisadas na profundidade apropriada, dentre elas as questões indígenas e as contribuições das audiências públicas. Além disso, a discussão interdisciplinar entre os componentes desta equipe ficou prejudicada. Essas lacunas refletem-se em limitações neste Parecer.

As audiências públicas são espaços de informação e diálogo entre a sociedade, aqueles interessados em realizar as obras e o órgão licenciador. Pode-se mesmo dizer que é um grande instrumento de boa governança democrática, pois durante as audiências a sociedade poderá conduzir o processo de licenciamento juntamente com as autoridades públicas, a partir das suas perspectivas, já que os resultados das audiências deveriam ser consideradas no momento da expedição da licença, como pode-se constatar no seguinte artigo da já referida Resolução Conama:

Art. 5º - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e

parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Dessa maneira, ao realizar um número deficitário de audiências públicas, ao fornecer acesso ao Estudo de Impacto Ambiental em prazo e forma que virtualmente impediram a participação informada durante as audiências realizadas, e ao permitir a presença de forças armadas e a ausência de interpretes durante as audiências, intimidando assim aqueles que ali compareceram para participar de um debate aberto sobre o projeto proposto, o Estado Brasileiro violou o direito de acesso a informações públicas nos termos do artigo 13 da Convenção Americana.

- **Não houve consulta aos povos indígenas e seu direito de acesso à informação foi limitado durante todo o processo**

Como se sabe, obras do porte da Hidrelétrica de Belo Monte provocam desvios de rios e inundações de áreas habitadas por populações ribeirinhas e indígenas, afetando o exercício de uma série de direitos humanos por essa população. Em razão disso, resta claro que a população local tem grande necessidade de saber em detalhes os reais impactos da obra e sua extensão, com apontamento das áreas e comunidades afetadas para, então, participar da elaboração dos planos de adaptação e mitigação destes impactos, inclusive para influir sobre quaisquer planos de deslocamento da população que ali habita.

A respeito da relação da população ribeirinha e do indígena com a terra na qual habitam, a Declaração do Rio indica que tais comunidades devem estar informadas e devem conduzir os processos que impactem no meio ambiente:

Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

Ainda nesse sentido de relegar maior atenção a tais populações, os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos da Organização das Nações Unidas determina que:

Princípio 9

Os Estados têm uma particular obrigação de garantir a proteção contra a deslocação de pessoas indígenas, minorias, camponeses, pastores e outros grupos que tenham uma dependência e ligação especiais as suas terras.

Destarte, não restam dúvidas que a população local deveria ter tido acesso a vasta informação e garantida ampla participação nas ações que irão afetá-los diretamente. Fortalecendo ainda mais esse entendimento e em relação às diversas comunidades indígenas afetadas, o Projeto de Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas dispõe que:

Artigo XIII. Direito à proteção ambiental

1. Os povos indígenas têm direito a um meio ambiente seguro e sadio, condição essencial para o gozo do direito à vida e ao bem-estar coletivo.

2. Os povos indígenas têm direito a ser informados sobre medidas que possam afetar o meio ambiente, inclusive recebendo informações que assegurem sua efetiva participação em ações e decisões de política capazes de afetá-lo.

...

4. Os povos indígenas têm direito a participar plenamente da formulação, planejamento, ordenação e execução de programas governamentais de conservação de suas terras, territórios e recursos.

5. Os povos indígenas terão direito a assistência de seus Estados com a finalidade de proteger o meio ambiente e poderão solicitar a assistência de organizações internacionais.

A Consulta aos povos indígenas, nos termos da Convenção 169 da OIT, já citada acima, tem por objetivo garantir o acesso a informação e a participação efetiva dos povos indígenas nos assuntos que lhes afetarem:

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.

2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros

recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.

Frisa-se que o Estado brasileiro internalizou o referido mandamento no §3º do artigo 231 da sua Constituição Federal ao dispor que:

O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

A consulta aos povos indígenas deveria ter sido realizada ANTES da concessão dos direitos de exploração à empresa Norte Energia. Esse procedimento, em cumprimento à Convenção 169 e ao artigo 231 acima citados, deveria ter ocorrido de forma prévia à decisão do Legislativo brasileiro de conceder o direito de aproveitamento do Rio Xingu para produção de energia a qualquer pessoa jurídica. A Corte Inter-Americana se manifestou no Caso do povo Saramaka Vs. Suriname afirmando que tais consultas constituem um espaço no qual o Estado tem o dever de fornecer informações para que ambas as partes (indígenas e o explorador dos recursos naturais em terra indígena) cheguem a um acordo. Isto, no entanto, não ocorreu. O processo teve continuidade e, mais tarde, já na fase do planejamento e do licenciamento ambiental, a falta de informações e participação continuou regendo a implantação e construção de Belo Monte.

- **Ausência de informação colocando em risco o exercício do direito à moradia das comunidades atingidas**

Sabe-se que o EIA-RIMA indica a situação atual dos aspectos sócio-econômicos do local em que será construída a obra e prevê as modificações que haverá em decorrência da obra. A partir dessa previsão, traçam-se os critério de avaliação e os valores da

indenização para que os atingidos reconstruam a sua moradia e qualidade de vida, bem como serão elaboradas as diretrizes do plano de realocação.

Contudo, a empresa responsável pela construção da Usina, Norte Energia, tem continuamente desrespeitado tais diretrizes, violando assim, o direito à moradia digna das populações residentes no entorno de Belo Monte. De acordo com depoimentos de moradores e grupos de direitos humanos atuantes na área, a empresa tem procurado os moradores da região e tem buscado negociar diretamente acordos sem a participação ou presença do Poder Público, oferecendo indenizações com valores muito abaixo do que o previsto pelo EIA, ludibriando os moradores que, por sua vez, sentem-se coagidos e acabam aceitando a oferta.

Percebe-se que a mencionada ação da empresa Norte Energia só é possível pela falta de informações por parte dos moradores.

Por isso, mais uma vez, faz-se necessário reforçar a importância do acesso à informação para evitar medidas arbitrárias que violam os direitos dos indivíduos e os afastam da participação de questões que os cercam. Nesse sentido, os Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos da ONU determina que:

3. Se o deslocamento ocorrer em situações que não tenham sido provocadas por emergência dos conflitos armados e calamidades, deverá ser observado as seguintes garantias:
 - a. Uma autoridade do estado com poderes conferidos pela lei deverá tomar uma decisão específica para ordenar tais medidas;
 - b. Serão tomadas medidas adequadas para garantir às pessoas que serão deslocadas todas as informações sobre os motivos e procedimentos para a sua deslocação e, quando aplicável, sobre a compensação e o realojamento;
 - c. deve-se obter o consentimento livre e informado daqueles que serão deslocados;

O Estado deve respeitar, proteger e cumprir o direito à terra e à moradia e adotar medidas preventivas para evitar a violação destes direitos, sem discriminação e distinção¹³. Entre tais medidas encontra-se o acesso a informações suficientes e oportunas.

¹³ Plataforma Brasileira para a prevenção de despejos *In* http://www.concidades.pr.gov.br/arquivos/File/Proposta_de_plataforma_pos_seminario_versa011.pdf consultado em 25/10/2011 as 12h25

8. Conclusão

Esta manifestação busca singularizar e ressaltar os aspectos do presente caso que impactaram de forma substantiva sobre o direito à liberdade de informação e expressão das comunidades atingidas pela UHE Belo Monte. Ela busca demonstrar que a ausência de cumprimento de preceitos básicos para a execução de obras de amplo impacto sócio-ambiental relacionados a informação, consulta e participação, correspondem a violações ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Ademais, apontamos também a violação ao artigo 23 da mesma Convenção.

Desta forma, ante as diversas irregularidades relatadas pelos peticionários e aquelas destacadas na presente manifestação, acreditamos ser necessária a manutenção das medidas cautelares aplicadas, com a finalidade de garantir o direito à informação, consulta aos povos indígenas e participação nos processos decisórios relativos ao projeto de construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

Atenciosamente,

São Paulo, 24 de outubro de 2011.



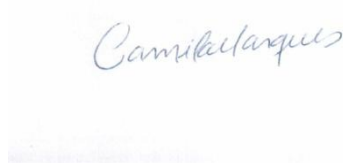
Paula Martins

Diretora do Escritório para América do Sul, Artigo 19



Daniela de Melo Custodio

Coordenadora do Centro de Referência Legal, Artigo 19



Camila Marques Barroso

Assistente do Centro de Referência Legal, Artigo 19

Índice de documentos

Acordos Internacionais

Declaração Universal dos Direitos Humanos

Convenção Americana sobre Direitos Humanos

Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão

Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano

Protocolo de San Salvador

Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

Convenção de Aarhus sobre Acesso à Informação, à Participação Pública em Processos Decisórios, e à Justiça em Matéria Ambiental, aprovada em 1998

Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais

Comentário Geral n.º 23: Os direitos das minorias – Organização das Nações Unidas

Princípios Orientadores relativos aos Deslocados Internos da Organização das Nações Unidas

Projeto de Declaração Americana Sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovado pela CIDH

Casos

Corte I.D.H., Caso Claude Reyes y otros. Sentença de 19 de setembro de 2006. Série C N. 151.

Corte I.D.H., Caso de Pueblo Saramaka vs Suriname. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C N. 172.

Corte I.D.H., Caso Comunidade Mayagna Awas Tigni Vs. Nicaragua. Sentença de 31 de Agosto de 2001. Serie C No. 66

Leis

Constituição Federal brasileira de 1988

Lei brasileira sobre o acesso à informação ambiental nº 10.650/2003

Resolução Interna do Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 009